

A revisão do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário operada pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, acentua uma orientação de política educativa no sentido do reforço das exigências no acesso e no próprio exercício profissional da função docente, no quadro de uma revalorização global da profissão.

De facto, o novo regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário elevou o nível académico da habilitação profissional, em todos os níveis e grupos recrutamento, para o nível de mestrado; faz-se depender o provimento definitivo em lugar dos quadros de um efectivo período probatório destinado a verificar, em contexto real, a capacidade de adequação do docente às exigências do desempenho profissional docente; e, finalmente, reservam-se os níveis de topo da carreira aos docentes que demonstrem, em prova pública e em concurso, especial aptidão para o exercício das funções de coordenação, supervisão e avaliação dos restantes docentes da escola.

A prova de avaliação de conhecimentos e competências que o presente diploma vem regulamentar, sendo uma prova nacional que incide sobre competências transversais às diversas áreas de docência e sobre conhecimentos de ordem científica e tecnológica próprios de cada disciplina/domínio de habilitação, separa a fase de formação realizada nas instituições de ensino superior competentes, da fase de selecção e recrutamento realizada pelo empregador interessado.

Introduz-se, assim, um novo dispositivo em reforço do quadro existente tendo em vista assegurar que o exercício efectivo de funções docentes fica reservado a quem possui todos os requisitos necessários a um desempenho profissional especializado e de grande qualidade.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Lei n.º 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 17 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, 229/2005, de 29 de Dezembro, 224/2006, de 13 de Novembro, 15/2007, de 19 de Janeiro, e 35/2007, de 15 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objecto

O presente decreto regulamentar estabelece o regime da prova de avaliação de conhecimentos e competências, adiante também designada por prova, prevista no artigo

22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

A prova de avaliação de conhecimentos e competências destina-se a quem, sendo detentor de uma habilitação profissional para a docência, pretenda candidatar-se ao exercício de funções docentes num dos grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro, no âmbito dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação.

CAPÍTULO II

Da prova

Artigo 3.º

Objectivo

A prova de avaliação de conhecimentos e competências visa demonstrar o domínio de conhecimentos e competências exigidos para o exercício da função docente na especialidade de uma área de docência.

Artigo 4.º

Natureza

A prova de avaliação de conhecimentos e competências é nacional e composta por duas ou três componentes que se realizam separadamente, cada uma das quais numa só chamada e em calendário a fixar por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 5.º

Estrutura e modalidades

1. A prova tem uma componente comum para todos os candidatos e uma ou duas componentes específicas para os candidatos a cada grupo de recrutamento, nos termos a definir por despacho do Ministro da Educação.
2. A componente comum, na modalidade de prova escrita, destina-se a avaliar:
 - a) O domínio escrito da língua portuguesa, tanto do ponto de vista da morfologia e da sintaxe, como no da clareza da exposição e organização das ideias;
 - b) A capacidade de raciocínio lógico necessário à resolução de problemas.
3. A componente comum da prova poderá, ainda, avaliar conhecimentos e a capacidade de reflexão sobre a organização e o funcionamento da sala de aula, da escola e do sistema educativo.
4. A segunda componente da prova, também na modalidade de prova escrita, mas específica para cada grupo de recrutamento, visa avaliar conhecimentos de ordem científica e tecnológica, adequados às exigências da respectiva área de docência.
5. Complementarmente à componente referida no número anterior pode haver lugar a

uma terceira componente na modalidade de prova oral ou prova prática nos domínios das línguas, das ciências experimentais, das TIC ou das expressões.

Artigo 6.º

Programa

As componentes específicas a cada grupo de recrutamento são organizadas segundo as exigências da docência dos programas e orientações curriculares da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na respectiva especialidade.

Artigo 7.º

Duração

1. As componentes da prova que se realizem na modalidade de prova escrita têm a duração máxima de 120 minutos, cada uma.
2. A duração máxima das componentes que se realizem nas modalidades de prova oral ou de prova prática é a que vier a ser definida pelo despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º.

Artigo 8.º

Apreciação, classificação e aprovação

1. A apreciação e a classificação das provas são da competência do Júri Nacional da Prova.
2. A classificação de cada componente da prova é expressa na escala de números inteiros de 0 a 20 valores.
3. A classificação inferior a 14 valores numa das componentes da prova é eliminatória.
4. A aprovação na prova depende da realização com sucesso, no mesmo ano escolar, de todas as suas componentes.
5. A classificação final da prova é a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações de cada componente.
6. As listas das classificações de cada componente e as listas das classificações finais são aprovadas pelo Júri Nacional da Prova.
7. As listas das classificações são divulgadas no sítio da Internet da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, adiante abreviadamente designada DGRHE, constituindo este o único meio oficial de comunicação dos resultados.

Artigo 9.º

Reapreciação e recurso

1. É admitida a consulta e o pedido de reapreciação de todas as componentes de prova de cuja resolução haja registo escrito ou produção de trabalho tridimensional.
2. O pedido de consulta de uma componente de prova dirige-se ao responsável do centro de provas da área geográfica em que a componente foi realizada nos dois dias seguintes àquele em que a lista de classificações foi divulgada.
3. O pedido de reapreciação da prova dirige-se ao presidente do Júri Nacional da Prova

nos dois dias úteis seguintes àquele em que a prova realizada foi dada a consultar ao interessado.

4. Da decisão que recair sobre o pedido de reapreciação da prova cabe recurso para o Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação, a interpor no prazo de cinco dias úteis.
5. Apenas constituem fundamento de recurso a discordância na aplicação dos critérios de classificação das provas e a existência de vício processual.
6. São liminarmente indeferidos os recursos que:
 - a) Se baseiem em quaisquer outros fundamentos;
 - b) Contenham elementos identificativos do candidato ou do local em que este prestou prova;
 - c) Contenham referências não directamente relacionadas com os fundamentos do recurso.

CAPÍTULO III Elaboração da prova

Artigo 10.º

Coordenação

1. Ao Gabinete de Avaliação Educacional compete, ouvido o Conselho Científico para a Avaliação de Professores, coordenar o processo de elaboração e validação das provas.
2. No âmbito do disposto no número anterior inclui-se, designadamente, a elaboração das matrizes, dos enunciados e dos respectivos critérios de classificação, bem como a formação dos professores classificadores.

Artigo 11.º

Constituição de parcerias

1. O Gabinete de Avaliação Educacional pode constituir parcerias com associações pedagógicas ou científicas, centros de investigação ou instituições de ensino superior tendo em vista a elaboração de qualquer das componentes da prova.
2. As parcerias previstas no número anterior podem resultar de protocolos celebrados entre o Ministério da Educação e as entidades parceiras ou de contratos resultantes de concursos públicos de selecção de parceiros.
3. A constituição e o desenvolvimento das parcerias a que se refere o presente artigo são acompanhados pelo Conselho Científico para a Avaliação de Professores.

CAPÍTULO IV Realização da Prova

Artigo 12.º

Publicitação

1. A realização da prova é publicitada pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da

Educação, mediante aviso publicado na 2.^a série do Diário da República e no seu sítio na Internet.

2. Entre a data da publicitação da realização da prova e a data da realização da sua primeira componente deve mediar um mínimo de 15 dias úteis.

Artigo 13.º

Inscrição

1. A realização da prova depende de inscrição prévia a qual é apresentada através de formulário electrónico disponibilizado no sítio da DGRHE na Internet e completada com o envio postal dos documentos comprovativos que forem exigidos.
2. Cada inscrição corresponde à realização do conjunto de componentes da prova que permite a candidatura ao exercício de funções docentes num certo grupo de recrutamento.
3. Os candidatos que pretendam candidatar-se a dois ou mais grupos de recrutamento para que possuam habilitação profissional apresentam as correspondentes inscrições, mas realizam apenas uma vez as componentes comuns da prova.
4. O valor da taxa de inscrição, bem como o valor das taxas de consulta de prova e de pedido de reapreciação de prova são definidos por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 14.º

Guia da Prova

1. No dia da publicação do aviso a que se refere o artigo 12.º é divulgado no sítio da DGRHE na Internet um “Guia da Prova” que contém as normas práticas do seu processo de realização.
2. O “Guia da Prova” a que se refere o número anterior contém informações e normas relativas, designadamente, a:
 - a) Forma, prazo e encargos de inscrição;
 - b) Distribuição de candidatos por locais de realização das provas;
 - c) Programas e bibliografia de leitura recomendada;
 - d) Condições de realização das provas;
 - e) Datas da realização das provas e da divulgação de resultados;
 - f) Procedimentos relativos à consulta e reapreciação das provas e a recursos;
 - g) Tratamento a dar a irregularidades e fraudes detectadas durante a realização das provas.

CAPÍTULO V

Júri Nacional da Prova

Artigo 15.º

Composição

1. O Júri Nacional da Prova, que funciona no âmbito da DGRHE, é constituído por um presidente e cinco vogais.

2. Em cada direcção regional de educação funciona uma delegação do Júri Nacional da Prova.
3. Cada delegação é constituída por um dos vogais do Júri Nacional da Prova, que a coordena, e pelos responsáveis dos centros de provas da respectiva área geográfica.
4. Os responsáveis dos centros de provas são coadjuvados pelos professores necessários ao funcionamento do centro, a designar por despacho do director regional de educação.

Artigo 16.º

Designação

O Júri Nacional da Prova é nomeado pelo membro do Governo competente, ouvido o Conselho Científico para a Avaliação de Professores, através de despacho a publicar na 2.ª série do Diário da República, competindo a designação dos vogais e dos responsáveis dos centros de provas ao respectivo director regional de educação.

Artigo 17.º

Competência

1. Ao Júri Nacional da Prova compete coordenar a organização da prova no que respeita à sua preparação, realização, apreciação, classificação e reapreciação.
2. O Júri Nacional da Prova deve colaborar com o Conselho Científico para a Avaliação de Professores, o Gabinete de Avaliação Educacional e com as direcções regionais de educação no desenvolvimento das competências que lhes estão determinadas.
3. O Júri Nacional da Prova pode delegar no seu presidente, nos seus vogais ou nos responsáveis dos centros das provas as competências que se mostrem necessárias ao funcionamento eficaz das fases de apreciação, classificação e reapreciação das provas.
4. Ao presidente do Júri Nacional da Prova compete adoptar os procedimentos extraordinários que forem necessários para sanar ocorrências anómalas, designadamente decorrentes de irregularidades ou de fraudes.
5. A competência prevista no número anterior pode ser delegada nos responsáveis dos centros de provas, sem prejuízo da obrigatoriedade de estes submeterem ao presidente do Júri Nacional da Prova relatórios fundamentados das decisões tomadas.

Artigo 18.º

Funcionamento interno

1. Os membros do Júri Nacional da Prova ficam obrigados ao dever de sigilo em relação a toda a informação confidencial de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.
2. Os membros do Júri Nacional da Prova e os seus colaboradores em exercício nas delegações ou nos centros de provas ficam prioritariamente afectos à execução dos trabalhos a seu cargo, sem prejuízo da realização das actividades lectivas e de avaliação dos alunos a que estejam obrigados.
3. Os serviços prestados pelos membros do Júri Nacional da Prova e pelos seus colaboradores são remunerados segundo tabela a estabelecer por despacho do membro

- do Governo competente.
4. O Júri Nacional da Prova elabora e aprova o seu regulamento de funcionamento.

Artigo 19.º

Centros de provas

1. A rede de centros de provas a constituir na área de jurisdição de cada direcção regional de educação é por esta proposta ao Júri Nacional da Prova tendo em conta critérios de segurança, eficácia e eficiência do processo de apreciação e classificação das provas.
2. A cada centro de provas cabe:
 - a) Organizar o serviço de apreciação e classificação das provas realizadas nas escolas que lhe estão adstritas;
 - b) Constituir, mediante designação dos órgãos de gestão das escolas, bolsas de professores titulares que assegurem a apreciação e classificação das várias componentes das provas nas várias áreas de docência;
 - c) Assegurar, de acordo com as normas emanadas do Júri Nacional da Prova, a circulação das provas em condições que salvaguardem, com segurança, o seu anonimato e o das escolas em que foram realizadas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 20.º

Dispensa da realização da prova

O docente que tenha celebrado contrato administrativo de serviço docente em dois dos últimos quatro anos imediatamente anteriores ao ano lectivo 2007/2008, desde que conte, pelo menos, cinco anos completos de serviço docente efectivo e avaliação de desempenho igual ou superior a “Bom”, está dispensado da realização da prova para efeitos de admissão a concursos de recrutamento e selecção de pessoal docente.

Artigo 21.º

Casos omissos

Em tudo o que não esteja especialmente previsto neste diploma aplica-se o disposto no “Guia da Prova” previsto no artigo 14.º deste diploma, sendo os casos omissos decididos pelo Júri Nacional da Prova.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro,

A Ministra da Educação,